



PROTOCOLO
000870/2015
Câmara Municipal de Domingos Martins
10/09/2015 13:40:53
OFÍCIO
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício n° 895/2015

Vitória, 28 de Agosto de 2015

Prezado (a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão e Voto proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0030089-22.2014.8.08.0000**, em que é REQUERENTE a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo e REQUERIDO a Câmara Municipal de Domingos Martins/ES e a Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

Cordiais Saudações,


JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Pleno

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins/Espírito Santo

R. Roberto Carlos Kautsky, 401 - Centro, Domingos Martins - ES, 29260-000

CIENTE
10/09/15
R. J. L. M.
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030089-22.2014.8.08.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS E PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

RELATOR: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

ACÓRDÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.233/1992 – CÓDIGO DE POSTURA DE DOMINGOS MARTINS – ARTIGO 157 – MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRESERVAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.868/99 – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É dever dos municípios aplicar as normas federais e estaduais que disponham acerca da poluição sonora, bem como suplementá-las no que couber, vez que trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente, logo, de competência concorrente entre os entes político-administrativos. Inteligência do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

2. O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão de proteção ambiental, que, de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, detém competência deliberativa para normatizar os padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, mediante a edição da Resolução nº 1, de 08 de março de 1990, trouxe as diretrizes gerais sobre os critérios de emissão de ruídos.

3. As determinações do artigo 157 do Código de Postura de Domingos Martins quanto à emissão de ruídos devem ser analisadas sob a ótica dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, a teor do artigo 32, *caput*, da Constituição Estadual, haja vista que a lei municipal visa preservar a saúde da população local, resguardando-a dos malefícios advindos da poluição sonora.

4. Na realidade, a norma hostilizada merece ser aplicada com prudência e moderação, e não extirpada do ordenamento jurídico, na medida em que o intérprete, ao perceber que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a constituição, deve pautar pela conservação da norma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

5. Dessa forma, devem ser afastadas as interpretações que desviam o dispositivo impugnado da lei municipal da moldura da normatização federal e da justa medida por ela determinada, ou seja, não é concebível que seja aplicada para exigir que os cidadãos martinenses abstenham-se de emitir quaisquer ruídos nas situações disciplinadas, sob pena de configuração de vícios nomodinâmico e nomoestático.
6. Representação de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição Estadual ao artigo 157 da Lei Municipal nº 1.233/1992, sem modificação do seu texto.

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem este Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Representação de Inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição Estadual, artigos 19, inciso IV e 28, inciso II, ao artigo 157 da Lei Municipal nº 1.233/1992 de Domingos Martins, nos termos do voto do eminentíssimo Desembargador relator.

PRESIDENTE

Vitória, 24 de agosto de 2015.

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0030089-22.2014.8.08.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS E PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

RELATOR: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

**VOTO
MÉRITO**

Conforme relatado, cuidam os autos de representação de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face do artigo 157 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 1.233/1992 do Município de Domingos Martins.

Na inicial de fls. 02/05-verso, os requerentes apontam a existência de inconstitucionalidade material em referido dispositivo legal, por afronta ao princípio da razoabilidade positivado no artigo 32 da Constituição Estadual, vez que vedou por completo a emissão de ruídos em determinadas hipóteses, contrariando os preceitos da Resolução nº 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Desse modo, requereu que a presente ação de controle concentrado de constitucionalidade seja julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade integral do artigo 157 da Lei Municipal de Domingos Martins nº 1.233/1992, sem a modulação de efeitos disposta no artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

Primeiramente, pontuo que a Lei Municipal nº 1.233/1992 (fls. 07/33), que instituiu o Código de Postura do Município de Domingos Martins, em seu Título IV – Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública, no Capítulo II – Do Sossego Público, precisamente na Seção I – Dos Ruídos trouxe a regra ora impugnada do artigo 157, que prevê:

Art. 157. Em zonas estritamente residenciais é proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruído ou que venha a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

perturbar a população antes das seis horas e depois das vinte e duas horas.

§1º. Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo na proximidade de repartições públicas, escolas e igrejas em horários de funcionamento.

§2º. Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

De fato, a matéria relativa aos ruídos produzidos em determinadas áreas residenciais ou próxima a certos estabelecimentos públicos que necessitam de maior quietude, como por exemplo, os hospitais, está intrinsecamente ligada às normas de direito ambiental, uma vez que visam desestimular a prática de poluição sonora.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera esse tipo de poluição como uma importante questão de saúde urbana das cidades do continente americano, tendo sido objeto do Plano de Ação em Saúde Urbana da referida organização e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que foi editado na 63ª sessão do Comitê Regional da OMS realizada em Washington D.C., EUA, em setembro de 2011¹.

O artigo 24, inciso VI², da Constituição Federal, ao prever que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente acerca da poluição, possibilitou que esses entes político-administrativos possam contribuir e cooperar na emissão de legislações comportamentais sobre o assunto. Em matéria de competência legislativa concorrente, além desse permissivo de que mais de um ente político legisle sobre um mesmo tema, há a primazia da União para a edição de normas gerais.

¹ Disponível em: <http://www.paho.org/blogs/cd51/?p=3594&lang=en&lang=pt> – acesso realizado em 29 de abril de 2015.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

Na esteira das lições do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, destaco que “aos municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.”³.

Essa competência suplementar dos entes municipais visa regulamentar as normas federais e estaduais que tratem acerca das matérias do artigo 24 da Constituição Federal. Assim, os municípios devem pesquisar a existência de normas federais e estaduais acerca da poluição sonora, com o fito de exigirem o cumprimento dessas e suplementá-las no que couber.

No entanto, essa suplementação não pode acarretar na **exigência de níveis de ruídos além dos parâmetros de aceitabilidade** dispostos nas normas federais atinentes à poluição sonora, conforme entendimento sedimentado deste egrégio Tribunal Pleno, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 3.819/12 DO MUNICÍPIO DE SERRA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA. IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS. AUMENTO DO LIMITE DE PROPAGAÇÃO DE SOM PREJUDICIAL À SAÚDE PÚBLICA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. ELEVAÇÃO DOS PATAMARES MÁXIMOS DE DECIBÉIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR OU COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. 1 - Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local de forma suplementar ou complementar à legislação federal e estadual (art. 30, inciso II c/c art. 24, inciso VI, da CF e art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo), não poderia a Lei Municipal de serra nº 3.819/2012 elevar os limites dos níveis toleráveis de sons e ruídos prejudiciais à saúde já estabelecidos pela legislação federal de regência. Precedentes do TJES e do STF. 2 - Na hipótese, a Lei Municipal de serra nº 3.819/2012 elevou os limites

3 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

máximos de emissão de ruídos nas igrejas e templos religiosos, ultrapassando os parâmetros já estabelecidos pela legislação geral nacional, inclusive no que diz respeito à determinação da união em relação à observância de normas técnicas editadas pelos órgãos normatizadores (ABNT e inmetro). 3 - **Não cabe ao município, não incluído entre aqueles legitimados, concorrentemente, quanto ao meio ambiente, art. 24, VIII, CF, somente dispondo de competência legislativa subsidiária, no caso decorrente do art. 30 da CF, abrir exceções ou tolerar níveis de ruído superiores ao estabelecido na legislação federal e estadual, sob pena de violação aos arts. 19, IV e 28, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.** 4 - Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de serra nº 3.819/2012, com atribuição de eficácia erga omnes e efeitos ex tunc. (TJES; ADI 0001198-59.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 18/04/2013; DJES 30/04/2013)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, não autoriza a edição de lei municipal definindo limites máximos de emissão de ruídos nas áreas habitadas diferentes daqueles previstos na legislação federal. Precedentes do Tribunal. 2. A inconstitucionalidade das normas municipais que definem limites máximos de ruídos toleráveis não afeta a validade daquelas que disciplinam o exercício do poder de polícia municipal no combate à poluição sonora. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140017615, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/04/2015, Data da Publicação no Diário: 09/04/2015)

Vale lembrar que a Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA⁴, como um instrumento da política do meio ambiente, com funções

4 Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

Centros cirúrgicos Laboratórios, Áreas para uso do público Serviços	40-50 45-55
Escolas	
Bibliotecas, Salas de Música, Salas de Desenho Salas de Aula, Laboratórios Circulação	35-45 40-50 45-55
Hotéis	
Apartamentos Restaurantes, salas de Estar Portaria, Recepção, Circulação	35-45 40-50 45-55
Residências	
Dormitórios Sala de estar	35-45 40-50
Auditórios	
Salas de concerto, Teatros Salas de conferência, Cinemas, Salas de uso múltiplo	30-40 35-45
Restaurantes	40-50
Escritórios	
Salas de reunião Salas de gerência, Salas de projetos e de administração Salas de computadores Salas de mecanografia	30-40 35-45 45-65 50-60
Igrejas e templos (Cultos meditativos)	40-50
Locais para esporte	
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45-60



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

consultivas e deliberativas. Essa função deliberativa constitui uma característica essencial desse conselho, de modo que detém a competência para editar Resoluções que regulamentem diversos aspectos da proteção ambiental.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA mediante a Resolução nº 1, de 08 de março de 1990⁵, trouxe as normas gerais sobre os critérios de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

Nessa resolução, o órgão de proteção ambiental prelecionou que são prejudiciais à saúde os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – *Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade*, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que para as áreas estritamente residenciais urbanas ou de hospitais ou de escolas, nos períodos **diurno e noturno**, respectivamente, estabelece como admissíveis os **ruídos de 50 (cinquenta) e 45 (quarenta e cinco) decibéis**.

De acordo com o normativo do CONAMA, na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – *Níveis de Ruído para conforto acústico*, da ABNT, que traz a seguinte tabela de valores:

Locais	dB(A) - decibéis
Hospitais	
Apartamentos, Enfermarias, Berçários,	35-45

competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

5 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98> – acesso realizado em 24 de junho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional⁶.

Hodiernamente, a atividade hermenêutica exige uma interpretação estrutural do ordenamento jurídico, pressupondo que este é uma totalidade orgânica, por conseguinte, quando é possível conciliar a norma jurídica com as diretrizes constitucionais preserva-se o trabalho do Poder Legislativo. Nesse contexto, o princípio da supremacia da constituição não necessariamente acarreta na mera pronúncia da inconstitucionalidade da lei pelo Poder Judiciário.

Ao abordar os elementos de teoria da constituição e de interpretação constitucional, Inocêncio Mártires Coelho leciona que em razão dessa nova compreensão da experiência normativa, operam-se radicais mudanças nos domínios da hermenêutica jurídica, abandonando-se os tradicionais métodos e critérios de interpretação – que aprisionavam o aplicador do direito à estrita literalidade da lei –, para se adotarem pautas axiológicas mais amplas e flexíveis, não raro indeterminadas, que permitem aos operadores do direito ajustar os modelos jurídicos, às necessidades de um mundo cada vez mais complexo e, por isso, menos propício a qualquer tipo de arrumação⁷.

Aliás, menciono que este egrégio Tribunal Pleno já teve a oportunidade de aplicar esse método hermenêutico no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 0002919-12.2013.8.08.0000, de relatoria do eminentíssimo Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa⁸, que interpretou o termo “remuneração”, contido no artigo 5º, inciso XXI, da Lei

6 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado – 15.ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

7 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. 1.ed. Brasília: Brasilia Jurídica, 2002, p. 83.

8 TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 100130005281, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/03/2013, Data da Publicação no Diário: 26/03/2013.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

Conclui-se da referida tabela que o padrão de aceitabilidade para o período noturno em zonas estritamente residenciais é de 45 (quarenta e cinco) decibéis; enquanto isso, nas proximidades de repartições públicas, hospitais e igrejas durante seus respectivos horários de funcionamento varia entre 35 (trinta e cinco) decibéis a 55 (cinquenta e cinco) decibéis).

Conforme adiantei, cabe salientar, que o presente caso é a contrário sensu das situações fáticas já analisadas por este Sodalício, vez que o dispositivo legal ora impugnado pelo Procurador-Geral de Justiça não estabeleceu limites máximos de emissão de ruídos superiores aos fixados pela legislação federal sobre o tema, tendo apenas vedado a emissão de ruídos nas seguintes hipóteses:

- (a) antes das seis horas e depois das vinte e duas horas nas zonas estritamente residenciais;
- (b) nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas durante seus horários de funcionamento; bem como
- (c) em qualquer horário dentro de um raio de distância de até 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios.

As supracitadas determinações do artigo 157 do Código de Postura de Domingos Martins quanto à emissão de ruídos devem ser analisadas sob a ótica dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, a teor do artigo 32, *caput*, da Constituição Estadual, haja vista que a lei municipal visa preservar a saúde da população local, resguardando-a dos malefícios advindos da poluição sonora.

Na realidade, a norma hostilizada merece ser aplicada com adequação às demais normas de eficácia nacional, e não extirpada do ordenamento jurídico, na medida em que o intérprete, ao perceber que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a constituição, deve pautar pela conservação da norma. Pedro Lenza ensina que diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá, como significando “subsídio em parcela única” e, via de consequência, afastou outras possibilidades exegéticas do dispositivo.

Acrescente-se que o preclaro Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0003690-29.2009.8.08.0000, também ponderou que: “*Utilizando, pois, a interpretação conforme a Constituição, é possível preservar a legislação ordinária e, ao mesmo tempo, afastar possíveis contradições com a Carta Fundamental, fixando a interpretação que não a contraria.*”⁹

O excelso Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reiteradamente aplica o instituto da interpretação conforme a constituição, com o intuito de impedir que a literalidade da norma ocasione violação às regras constitucionais, desde que não resulte em agregação de sentido que a lei atualmente não possui, como se depreende do recente voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.726:

“Salta aos olhos a violência ao preceito constitucional mencionado, mas há viabilidade de aplicar a técnica da interpretação conforme a Carta para evitar que o dispositivo seja expungido do mundo jurídico. O objetivo do instituto é preservar a vontade legislativa quando for possível extrair do dispositivo impugnado interpretação compatível com o Diploma Maior, ainda que não seja a mais óbvia. Preservam-se, por meio da técnica o princípio da separação de poderes – conducente à valorização da manifestação do legislador democrático – e a efetividade da Constituição da República.”¹⁰

Mister ressaltar, ainda, que a Lei Municipal nº 1.233/1992 encontra-se em vigor desde o dia 20 de julho de 1992, isto é, por aproximadamente 23 (vinte e

9 TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100090036904, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 03/11/2011, Data da Publicação no Diário: 17/11/2011.

10 ADI 4726 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

três) anos o Código de Postura de Domingos Martins regulamenta o sossego público e proíbe a perturbação deste com ruídos excessivos e evitáveis, o que denota a necessidade do meio alternativo à pronúncia de constitucionalidade pretendida pelo ilustre requerente.

Firme a tais considerações, considero apenas que as regras do artigo 157 Código de Postura do Município de Domingos Martins não podem ser interpretadas de modo que sejam afastadas da moldura da normatização federal¹¹ e da justa medida por ela determinada, ou seja, não é concebível que seja aplicada para exigir que os cidadãos martinenses abstêm-se de emitir quaisquer ruídos nas situações disciplinadas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente representação de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição Estadual ao artigo 157 da Lei Municipal nº 1.233/1992, sem modificação de seu texto, assentando que as alusões aos níveis de ruídos que não são tolerados pelo Código de Postura de Domingos Martins devem ser entendidos como aqueles que extrapolam os padrões de aceitabilidade da Resolução nº 1, de 08 de março de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Dessarte, com arrimo na regra do artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99¹², as demais possibilidades exegéticas restam afastadas.

É como voto.

2

11 Artigo 28. Compete ao Município:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

12 Art. 28. [...]

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 - Domingos Martins - ES - CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143 3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cpmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Parecer Jurídico

Trata-se da análise do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na representação de inconstitucionalidade feita pelo Ministério Pùblico do Estado do Espírito Santo.

O Tribunal de Justiça deste Estado proferiu Acórdão onde acatou a tese defendida pelo Ministério Pùblico, ou seja, declarou inconstitucional o teor do art.157 e seus respectivos parágrafos, da Lei Municipal nº 1.233/1992 (Código de Postura do Município), devendo prevalecer os ditames do art.32 caput da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Pelo exposto, opino no sentido de que o setor de informática, que zela pelo acervo de leis do Município, que lance uma averbação de inconstitucionalidade no art.157 da Lei Municipal nº 1.233/1992 (Código de Postura do Município) em razão do processo judicial nº0030089-22.2014.8.08.0000 oriundo do TJ/ES.

É o parecer.

Domingos Martins - ES, 16 de setembro de 2015.

Emerson Endrich Araripe Melo
Advogado Legislativo